ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15463.000172/2010-93

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15463.000172/2010-93
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.654 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de fevereiro de 2017
Matéria	IRPF
Recorrente	JOIRCE MARIA VIEGAS CARNEIRO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL (ART. 17 DO DECRETO N.º 70.235/72).

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), consideram-se não impugnadas as questões não contestadas expressamente pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ARGUMENTOS ESTRANHOS AOS AUTOS E NÃO TRATADOS NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de apelo à segunda instância, quando o recurso não se opõe à matéria tratada no acórdão da DRJ.

Argumentos estranhos à matéria dos autos e não tratados no julgamento de primeira instância não podem ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por tratar de matéria estranha à lide.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2009, ano calendário de 2008 em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas no valor de R$ 91.550,00, por falta de identificação do paciente.

Inconformada a contribuinte, por meio de procuradora, apresentou impugnação em 22/01/2010 (fls. 02) anexando documentos (fls. 10/13) onde buscou comprovar os valores glosados.

A impugnação foi tratada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que a julgou procedente em parte, para aceitar despesas médicas declaradas no valor de R$ 41.800,00, mantendo a glosa de R$ 50,00 por falta de comprovação da despesa paga a Sérgio Telles Ribeiro Filho. Manteve também a glosa do pagamento realizado ao Dr. Ricardo Braga no valor de R$ 49.700,00, cujo beneficiário do tratamento foi o filho da contribuinte, não declarado como seu dependente na DIRPF. Foi então mantida a glosa de despesas médicas no valor de R$ 49.750,00 (já que o valor declarado em favor de Dr. Ricardo Braga foi de R$ 49.700,00 mais os R$ 50,00 retro mencionados) resultando em imposto suplementar de R$ 3.994,39 mais acréscimos legais. Acórdão de 23/09/2011, às fls. 54/56 dos autos.

Em 28/12/2012, a procuradora da interessada apresentou petição para que fossem juntados aos autos documentos comprobatórios do reconhecimento de isenção do imposto de renda por moléstia grave à sra. Joirce, retroativamente a 09/07/2008 (documentos juntados às fls. 58/60, expedidos em novembro e dezembro de 2011).

A contribuinte foi cientificada do Acórdão da DRJ por via postal em 28/01/2013, (A.R. de fls. 65).

A DRF de origem cadastrou o pedido da contribuinte como se um recurso voluntário fosse (extrato do processo às fls. 67/68) e em 14/02/2013 encaminhou o processo ao CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

Acolho o pedido da contribuinte de anexação de documentos aos autos como se um recurso voluntário fosse.

Percebe-se que a contribuinte teve ciência do Acórdão da DRJ em 28/01/2013. Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, nada mais foi anexado aos autos.

Da leitura dos documentos anexados aos autos às fls. fls. 58/60 poder-se-ia inferir que a contribuinte pretende ver reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou pensão, previsto inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações.

No entanto, observa-se que esta matéria é estranha aos autos, não tendo sido sequer arguida por ocasião da apresentação da impugnação, o que impede a sua apreciação por este colegiado.

O art. 1º do Anexo I, Capítulo I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 dispõe:

ANEXO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CARF

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

> *Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade* ***julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância****, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Assim, recorre-se da Decisão, devendo o recurso voluntário versar contra a decisão de primeira instância.

O artigo 17 do Decreto 70.235/72 (PAF), dispõe: "*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)". Esse entendimento é corroborado pelo seguintes julgados deste Conselho:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física*
>
> *IRPF Exercício: 2006, 2007*
>
> *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*
>
> *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme artigo 17, do PAF (Acórdão 2801-003.924, Data de Publicação: 27/01/2015, Rel. Marcio Henrique Sales Parada).*

> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL (ART. 17 DO DECRETO N.º 70.235/72).*

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, consideram-se não impugnadas as questões não apontadas, expressamente, por ocasião da apresentação da impugnação. (Acórdão 2101-002.658, Data de Publicação: 15/12/2014, Rel. Alexandre Naoki Nishioka).

Pelo exposto, não cabe a apreciação, em sede de julgamento administrativo de segunda instância, **de novos pedidos** do contribuinte pois operou-se a preclusão processual para tanto. Na fase recursal o litígio se limita ao que foi decidido na primeira instância.

Conclusão

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por tratar de matéria estranha à lide.

Assinado digitalmente
Cecilia Dutra Pillar - Relatora